



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 02549/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do senhor Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2006.

Em 19 de novembro de 2008, o Tribunal através do Acórdão APL TC 918/2008, **julgou regular com ressalvas** a Prestação de Contas e **assinou** ao gestor à época da decisão, Senhor Nelson Gomes Filho, o prazo de 60 (sessenta) dias para adotar providências com vistas à cobrança dos valores não retidos dos Vereadores, em tempo próprio, a título de contribuições previdenciárias.

Ao verificar se houve o cumprimento da decisão a auditoria informa que algumas providências foram tomadas, porém não houve a efetiva cobrança dos valores, concluindo que o Acórdão não foi cumprido na íntegra.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes opinou pelo não cumprimento do Acórdão com aplicação de multa, comunicação à RFB e devolução dos autos à Corregedoria para as providências de estilo.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Da Análise dos autos se evidenciou que a Auditoria desta Corte, em diligência *in loco* colheu documentos que comprovam em suma apenas providências junto à Recita Federal do Brasil e à Prefeitura Municipal de Campina Grande com vistas ao parcelamento de débito existente da Câmara em relação à RFB.

Nenhum documento acostado se refere à cobrança dos valores devidos pelos vereadores à Câmara Municipal. Poderiam ser aceitos documentos que porventura comprovassem parcelamentos de débitos dos vereadores diretamente junto à Receita Federal ou equivalente que demonstrasse que os vereadores já haviam recolhido tais valores. Ou ainda Certidão que os mesmos estavam isentos dos recolhimentos, tendo em vista contribuição máxima feita devido a outras atividades. No caso, sendo concedido o parcelamento à Câmara, apenas comprova o prejuízo, vez que a Casa estaria também contribuindo com a parte que caberia aos agentes políticos.

Assim VOTO no sentido de que o Tribunal **considere não cumprida** a alínea “b” do Acórdão APL TC 918/2008; **b) aplique a multa de R\$ 1.000,00** ao Presidente Senhor Nelson Gomes Filho nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) assine novo prazo** ao atual Presidente do Legislativo campinense para atendimento ao disposto no Acórdão; **e) recomendar ao mesmo** , a estrita observância das disposições legais, contábeis e normativas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 02549/07

Objeto: Cumprimento de Acórdão
Relator: Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Nelson Gomes Filho

Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do senhor Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2006. Verificação de cumprimento de Acórdão pelo atual Gestor Nelson Gomes Filho. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Fixação de prazo para que o atual Gestor apresente documentos.

ACÓRDÃO APL TC 00106/ 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02549/07**, referente à verificação de cumprimento da alínea “b” do Acórdão APL TC 918/2008 pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, Senhor Nelson Gomes Filho, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do senhor Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2006. ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada em: **a) considerar não cumprida** a alínea “b” do Acórdão APL TC 918/2008; **b) aplicar a multa de R\$ 1.500,00** ao Presidente Senhor Nelson Gomes Filho nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) determinar a juntada de peças do presente processo aos autos de sua prestação de contas**, para que neles se apure a responsabilidade do interessado se não houver atendido ao que foi determinado por esta Corte; **d) recomendar ao mesmo**, a estrita observância das disposições legais, contábeis e normativas.

Assim decidem, tendo em vista que documentos colhidos pelo órgão técnico na Câmara Municipal de Campina Grande comprovam em suma apenas providências junto à Recita Federal do Brasil e à Prefeitura Municipal de Campina Grande com vistas ao parcelamento de débito existente da Câmara em relação à RFB.

Nenhum documento acostado se refere à cobrança dos valores devidos pelos vereadores à Câmara Municipal. Poderiam ser aceitos documentos que porventura comprovassem parcelamentos de débitos dos vereadores diretamente junto à Receita Federal ou equivalente que demonstrasse que os vereadores já haviam recolhido tais valores. Ou ainda Certidão que os mesmos estavam isentos dos recolhimentos, tendo em vista contribuição máxima feita devido a outras atividades. No caso, sendo concedido o parcelamento à Câmara, apenas comprova o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 02549/07

prejuízo, vez que a Casa estaria também contribuindo com a parte que caberia aos agentes políticos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Conselheiro no exercício da Presidência

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial